



PARECER Nº 03 /²⁰¹⁸~~2017~~ - CDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o projeto de Lei Complementar nº 133, de 2018, que estende os parâmetros de uso dos lotes 3, 5, 7, 9 e 11 do Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, através da mensagem 104/2018–GAG, o projeto de Lei Complementar n.º 133, de 2018, que estender os parâmetros de uso dos lotes 3, 5, 7, 9 e 11 do Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em dar continuidade às ações de fortalecimento das diretrizes de planejamento urbano sustentável estabelecidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF – PDOT aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 com as alterações promovidas pela Lei nº 854 de 15 de outubro de 2012.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.



Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 69-B, alíneas “d”, “j” e “k”), compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e quando cogente, emitir parecer sobre política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal, bem como desenvolvimento econômico sustentável.

Ato contínuo, também será analisado perante esta Comissão matéria destinada a defesa do solo, não obstante a proteção do meio ambiente.

Oportuno destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade, devendo-se analisar cada conduta as margens da legalidade, premissa inserta a qualquer ato da administração pública.

Deste modo, a presente espécie normativa aduz a inclusão dos lotes 3, 5, 7, 9 e 11 no plano Diretor Local da Candangolândia aos quais não foram observados na Aprovação da Lei Complementar nº 97/1998.

Assim, pela observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, a espécie normativa em apreço traz roupagem legal aos lotes supramencionados, efetivando a legitimidade de suas funções ramificadas no comércio e prestação de serviços.

Em tempo, cogente apartar que a implantação dos lotes estará condicionada à avaliação prévia sobre a incidência da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, estabelecida na Lei complementar nº 294/2000, suas alterações e



regulamentação, bem como às disposições contidas na Lei nº 5.022 de 04 de fevereiro de 2013, que trata da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Por fim, urge indicar que a presente propositura fora submetida à audiência pública no dia 25 de agosto de 2017, em cumprimento às disposições contidas no parágrafo único do Art.56 do Ato das Disposições transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como foi avaliada e aprovada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal- COPLAN.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Relator